



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044770-10.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044770-10.2023.8.26.0114

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Apelada: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ação: Regressiva de indenização securitária por sub-rogação

Comarca: Campinas – 9ª vara cível

Juiz prolator: Leonardo Manso Vicentin

Voto nº 8.038

RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamento danificado em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência.

- Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações.

- Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias no equipamento do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos

genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o equipamento danificado. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** contra a r. sentença de fls. 245/252, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO** por ela promovida contra **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**.

Em razões de apelação (fls. 318/336), a autora pede o processamento do recurso com efeito suspensivo. Sustenta que está comprovado o nexo de causalidade entre os danos no equipamento do segurado e a falha nos serviços prestados pela apelada; que é inviável a preservação do bem avariado; que é desnecessária a produção de prova pericial; que o laudo técnico juntado é suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, elaborado que foi por prestador de serviços idôneo; que a responsabilidade da apelada é objetiva, ausente excludente de responsabilidade; que a ré não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil e não juntou os relatórios contemplados no PRODIST Módulo 9 da ANEEL. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 266/268) e respondido (fls. 272/289).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que equipamento pertencente a segurado da apelante sofreu danos em decorrência de suposta oscilação na rede de distribuição de energia elétrica, razão do pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 13.111,04 (fl. 4). A apelante afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da apelada a ressarcir aquele gasto.

Na origem, a pretensão foi julgada improcedente, o que deu azo à interposição deste recurso pela seguradora, com vistas à modificação do resultado.

II.2. Não cabe deliberação acerca do processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, diante da constatação de que esse é o efeito legal com que se processa essa modalidade recursal (art. 1.012, *caput*, CPC).

De resto, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

II.3. Apesar dos alentados argumentos expostos pela apelante, a sentença não comporta modificações, porque deu à lide adequada solução. Ainda que a apelante tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à apelada o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

A uma, porque o pagamento da indenização securitária se fez sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que contempla a entrega de peças danificadas ou substituídas para exame pela concessionária, além de sinalizar obrigação de permitir acesso ao equipamento e à unidade consumidora, com vistas à verificação da efetiva causa dos danos elétricos alegados.

A duas, porque, além de não seguir as trilhas administrativas prévias - que não se revestem de caráter obrigatório -, a apelante também não preservou o equipamento danificado e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Ficou assim inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre os danos indenizados e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à apelada.

De resto, ainda que a questão seja analisada sob a égide da legislação consumerista em razão da sub-rogação, não é caso de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e produzir prova de suas alegações. De um lado, a seguradora não se ressentiu de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar, de sorte que

competia à apelante demonstrar que os danos causados ao equipamento do segurado decorreram de falha nos serviços prestados pela apelada. Todavia, os documentos apresentados pela apelante são insuficientes para evidenciar liame causal entre as avarias do equipamento e eventual oscilação advinda da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público.

A inicial veio instruída com “laudo técnico” (fls. 117/118) produzido ao arrepio do contraditório, destituído de indicação da metodologia utilizada e de conclusão no sentido de que os danos estão vinculados a falha na rede de transmissão de energia elétrica de responsabilidade da apelada.

II.4. A afirmação de que os danos decorreram de queda de energia está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelada. É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora.

Nesses termos, apesar dos esforços da apelante, está claro que os documentos apresentados não se prestam, por si sós, para fundamentar o acolhimento da pretensão. Para apurar a causa do dano ocorrido, era indispensável a produção de prova pericial, único meio capaz de revelar, com exatidão, se os danos decorreram de falha no fornecimento de energia ou se outro foi o motivo do sinistro.

Ocorre que a apelante não preservou o bem avariado e não é possível verificar, em juízo e sob o crivo do contraditório, as condições do equipamento e a causa do evento

danoso. A situação a que deu causa a apelante impede a produção da prova técnica e, por certo, não pode conduzir a solução em desfavor da concessionária de energia. Sobre o tema, aliás, outro não tem sido o entendimento adotado por esta 32ª Câmara de Direito Privado, confirmam-se ementas:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ação regressiva de ressarcimento de danos – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna – Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP, Ap. nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, j. em 14/06/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o

ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/06/2023).

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora